



LEI N° 1209/2022

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D’OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia d’Oeste, Estado de Rondônia, Senhor Jurandir de Oliveira Araujo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos de Santa Luzia d’ Oeste com os seguintes objetivos:

I - Fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda.

II - Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

III – Incentivar a comercialização e consumo de leite in natura e produtos/alimentos artesanal.

IV - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável.

V - Promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

VI – Promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos.

VII – Fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº. 11.326,





de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Municipal de Agricultura – SEMAGRI podem fornecer produtos ao PAA SANTA LUZIA D’OESTE.

§ 1º As aquisições dos produtos pelo PAA SANTA LUZIA D’OESTE serão efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de cooperativas.

§ 2º As aquisições serão realizadas por intermédio de cooperativas dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, como também dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos dos cooperados constitui ato previsto na Lei Federal Nº 5.764, 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA SANTA LUZIA D’OESTE, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A Aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 5º Os Produtos adquiridos pelo PAA – SANTA LUZIA D’OESTE deverão ser oriundos, obrigatoriamente da unidade familiar devidamente cadastrada no programa.

§ 6º Os produtos adquiridos, com base nesta lei, serão distribuídos, preferencialmente, a entidades e ou famílias cadastradas no próprio município em que foram adquiridos.

Art. 3º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores mencionados no art. 2º desta Lei, por meio de chamada pública, obedecidas cumulativamente as seguintes exigências:

I- Que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo comitê Municipal do PAA SANTA LUZIA D’OESTE;

II- Respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento; e

III- Que os Produtos a serem adquiridos atendam os objetivos e requisitos desta Lei.





Parágrafo Único. Produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (Trinta por cento), desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo comitê Gestor Municipal do PAA Santa Luzia d'Oeste.

Art. 4º Os produtos adquiridos de origem vegetal e animal serão destinados a entidades socioassistenciais possuidores de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PAA SANTA LUZIA D'OESTE, bem como a escolas da Rede Pública de Ensino, unidades hospitalares e afins, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 5º Os documentos exigidos ao agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais para efetivação da compra e pagamentos serão:

I- Proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais.

II- Declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - Cópia do CPF e RG;

IV- Dados bancários do produtor Rural;

V - Nota Fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária.

VII - Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP; e

VIII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

IX - Todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária.

Art. 6º Os documentos exigidos para as cooperativas serão:

I – Proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;





- II – Declaração de responsabilidade;
- III - Cópia do RG e CPF do responsável;
- IV – Dados bancários da cooperativa;
- V – Nota fiscal
- VI – Ata de fundação e da atual gestão;
- VII- Cadastro nacional de Pessoa jurídica – CNPJ;
- VIII– Declaração de Aptidão ao PRONAF de pessoa Jurídica;
- IX – Documentos de constituição de pessoa jurídica;
- X – Todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária.

Art. 7º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PAA SANTA LUZIA D'OESTE, os quais deverão ser referendados pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Rondônia – CONSEA/RO e comitê Gestor Municipal do PAA SANTA LUZIA D'OESTE, a ser instituído pelo Secretário Municipal de Agricultura através de decreto elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 8º O PAA SANTA LUZIA D'OESTE terá o acompanhamento do conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Rondônia e do comitê Gestor Municipal do Programa.

Parágrafo Único. O PAA SANTA LUZIA D'OESTE deverá ser fortalecido com recursos adicionais, em casos de calamidades que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que sem prejuízos aos consumidores impeçam a exportação de produtos agropecuários.

Art. 9º Os recursos para aplicação no PAA SANTA LUZIA D'OESTE correrão a conta das Dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 10 O montante a ser pago, anualmente, para cada Agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, o qual também fixara o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender ao PAA SANTA LUZIA D'OESTE.





Art. 11 O pagamento aos fornecedores dos quais trata o artigo 2º, desta lei, será realizado pelo poder executivo, por intermédio das instituições OSCIPs financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e creditícias para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento editado pelo poder executivo.

Art. 12 Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, tomar todas as providencias referentes a empenhos, liquidação e pagamentos aos produtores devidamente habilitados no PAA SANTA LUZIA D'OESTE.

Art. 13 Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização do PAA SANTA LUZIA D'OESTE, serão definidos por Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução normativa do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de dezembro de 2022.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



Documento Assinado Eletronicamente por **JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO - PREFEITO** em 20/12/2022 às 12:34:43, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1260.8E34.3422.Z76H.8347, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1D757E**. Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1209/2022**.

Confeccionado por **ESTHER TEIXEIRA DE FARIA**, CPF: 037.28*.*2-*0, em **20/12/2022 - 12:18:44**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 1213.0E18.843K.3834.4861



1213.0E18.843K.3834.4861

